

EDITADO EM: 22/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata de auto de infração de IRPF do ano-calendário 2002, em que foi glosado um dependente (esposa) e despesas médicas no valor de R\$510,00 com pessoa não dependente.

A glosa com despesa médica de R\$110,00 com o filho restou incontroversa com a impugnação.

A DRJ manteve o lançamento sob o fundamento de que a esposa do recorrente, declarada como dependente, apresentou declaração em separado no mesmo ano-calendário.

Ciente da decisão de primeira instância em 22-07-2008 (fls. 23), o requerente apresentou recurso voluntário em 15-8-2008 (fls. 24), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. a esposa do recorrente deve ser aceita como dependente por não possuir fonte de renda, em obediência ao item i, do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

2. a declaração em separado feita por sua esposa foi fruto de exigência fiscal decorrente de participar como sócia da pessoa jurídica Administradora Capricórnio, que incorporou os bens do casal, como uma holding familiar, e essa empresa não possui renda alguma, e, assim, como o recorrente (o outro sócio), sua cônjuge nada recebeu por essa participação societária;

3. o formalismo que regula as DIRPF não pode resultar em prejuízo ao contribuinte que tem direito à dedução;

4. concorda com a glosa de R\$110,00 referente a despesas com seu filho, porém requer o restabelecimento das demais despesas médicas referente a sua esposa (R\$400,00);

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio está restrito à glosa de dependente, consistente unicamente na esposa do recorrente, e à conseqüente glosa de despesas médicas no valor de R\$400,00, referentes a despesas médicas em favor de sua esposa.

Sustenta-se o auto de infração e o acórdão ora recorrido no fato de a esposa do recorrente ter apresentado Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) em separado, ao que o recorrente contrapõe o argumento de que a esposa assim agiu unicamente em cumprimento à obrigação imposta aos sócios de pessoas jurídicas, mas que ela não obteve qualquer rendimento.

A dedução do cônjuge como dependente é prevista no art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e no art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

A impossibilidade de o cônjuge que apresenta declaração em separado ser considerado dependente do outro cônjuge não decorre diretamente do texto legal e sim de uma interpretação que visa a impedir que sejam anulados os efeitos da exigência de que os rendimentos do dependente sejam acrescidos aos rendimentos do declarante, não alcança os casos em que a entrega de declaração pelo cônjuge não contém qualquer rendimento e foi entregue em decorrência de interpretação de que o fato de ser sócio de pessoas jurídica exige a entrega de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em separado.

A DIRPF em questão foi juntada às fls. 10 e seguintes. Nela, além dos dados cadastrais da esposa do recorrente, consta unicamente a informação no quadro Declaração de bens e Direitos” da discriminação de “DECLARADOS PELO MARIDO, MARIO EGERLAND, CPF 003.847.129-91.”, com valores iniciais e finais Zero. Não há qualquer rendimento.

Entendo devido o restabelecimento da esposa do recorrente como sua dependente e com isso fica afastado o óbice para restabelecimento da dedução de despesa médica no valor de R\$400,00.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão-somente restabelecer as deduções de dependente e despesas médicas, esta última no valor de R\$ 400,00.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

